

c) SEMOB: 372.381.193,00
d) SEME: 897.564.541,00
e) SEMUS: 588.693.899,00
f) SEMCID: 25.876.766,00
g) SEMFA: 94.781.166,00
h) PGM: 19.923.840,00
i) SEMC: 27.447.733,00
j) SEMMAM: 108.461.802,00
k) SETRAN: 67.591.765,00
l) CGM: 3.137.569,00
m) SEMESP: 23.716.417,00
n) SEDEC: 64.045.240,00
o) ENCARGOS GERAIS: 205.960.000,00
p) SEGES: 45.219.150,00
q) SEMSU: 142.162.181,00
r) CENTRAL: 234.439.303,00
s) RESERVA DE CONTINGÊNCIA: 17.697.381,00

Art. 5º. O orçamento do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória - IPAMV está fixado em R\$ 731.482.884,00 (setecentos e trinta e um milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil e oitocentos e oitenta e quatro reais).

Art. 6º. O orçamento da Companhia de Desenvolvimento, Turismo e Inovação de Vitória - CDTIV está fixado em R\$ 18.304.736,00 (Dezoito milhões, trezentos e quatro mil e setecentos e trinta e seis reais).

Art. 7º. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir créditos adicionais suplementares, nos termos do que dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada em seus respectivos orçamentos para o exercício de 2026.

Art. 8º. Ficam autorizados e excluídos do limite previsto no Art. 7º desta Lei:

I - Os créditos adicionais suplementares:

a) destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal e encargos, de acordo com o estabelecido no Art. 66, Parágrafo único, da Lei Federal 4.320, de 1964, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas no mesmo grupo de despesa;

b) abertos à conta de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior nos termos do Art. 43, § 1º, inciso I e § 2º, da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes à amortização e encargos da dívida pública;

Art. 9º. A abertura de créditos adicionais suplementares, especiais e extraordinários, será gerenciada pela Secretaria de Fazenda. Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Fazenda, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo, autorizar a abertura dos referidos créditos por meio de Decreto.

Art. 10. O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização das despesas, inclusive a programação financeira, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica.

Art. 11. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem eventuais adequações quanto à codificação de receita ou despesa na execução orçamentária em caso de edição de normativas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional ou pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, após a aprovação da presente Lei Orçamentária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini
Prefeito Municipal

LEI Nº 10.289

Dispõe sobre o Plano Plurianual – PPA para o período de 2026/2029.

O Prefeito Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono, na forma do Art. 113, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Vitória, a seguinte Lei:

Art. 1º. Institui o Plano Plurianual do Município de Vitória, para o quadriênio 2026/2029, em cumprimento ao disposto no Art. 137 da Lei Orgânica do Município de Vitória, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, ações orçamentárias e custos da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes, além das relativas aos programas de duração continuada, conforme anexo a esta Lei.

Art. 2º. As prioridades e metas para o ano de 2026, conforme estabelecido no caput do art. 3º da Lei nº 10.203, de 13 de agosto de 2025, estarão contidas na Proposta Orçamentária para o ano de 2026.

Art. 3º. Constituem diretrizes do PPA 2026-2029:

I – Vitória Dinâmica;

II – Vitória Acolhedora;

III – Vitória com Mais Qualidade de Vida;

IV – Vitória Conectada e Participativa.

Art. 4º. A exclusão ou alteração de programas constantes desta Lei, bem como a inclusão de novos programas e ações serão propostos pelo Poder Executivo, através de Projeto de Lei de Revisão do Plano ou Projeto de Lei específico.

Art. 5º. A inclusão, exclusão ou alteração das ações e suas metas, quando envolvem recursos do orçamento do Município, poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2026.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de dezembro de 2025

Lorenzo Pazolini
Autenticar documento em /autenticidade

com o identificador 3400370033003100390038003A0540052004200, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.